

AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DO RECRUTAMENTO DE CRIANÇAS-SOLDADO PARA SEREM UTILIZADAS EM CONFLITOS ARMADOS

2030 AGENDA FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT: THE PROHIBITION OF CHILD LABOR AND RECRUITMENT OF CHILD SOLDIERS FOR USE IN ARMED CONFLICTS

Artigo recebido em 23/04/2020

Revisado em 24/04/2020

Aceito para publicação em 21/05/2020

Daniela Rocha Rodrigues Peruca

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) de Mato Grosso do Sul. Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região.

Elisaide Trevisam

Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professora no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Pesquisadora com experiência na área do Direito, com ênfase em Direitos Humanos e Filosofia do Direito.

RESUMO: O grande desafio no século XXI é implementar a Agenda 2030, visando assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e utilização de crianças-soldado, em conformidade com o ODS n. 8. Diante desse desafio, a presente pesquisa tem o objetivo de analisar o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados. Para atingir os fins esperados, a metodologia utilizada será documental e exploratória, utilizando-se o método indutivo, com caráter bibliográfico e documental para avaliar as premissas estabelecidas na pesquisa e demonstrar a necessidade da proibição do trabalho infantil.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho infantil; Crianças-soldado; Agenda 2030; Erradicação; Conflitos armados.

ABSTRACT: The great challenge in the 21st century is to implement Agenda 2030, aiming to ensure the prohibition and elimination of the worst forms of child labor, including the recruitment and use of child soldiers in accordance with SDG n. 8. Faced with this challenge, this research aims to analyze the forced or compulsory recruitment of children to be used in

armed conflicts. To achieve the expected ends, the methodology used will be documentary and exploratory, using the inductive method, with bibliographic and documentary character to assess the premises established in the research and demonstrate the need to prohibit child labor.

KEYWORDS: Child labor; Child soldiers; Agenda 2030; Eradication; Armed conflicts.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Os instrumentos internos e internacionais de proteção às crianças. 2 Implicações de o trabalho precoce. 3 Agenda 2030 e o recrutamento de crianças-soldado e as piores formas de trabalho infantil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

É de conhecimento da sociedade que a exploração de o trabalho de adolescentes e crianças é uma das maiores violações a seus direitos, uma vez que implica em comprometimento ao desenvolvimento físico, emocional e social. A Convenção sobre os Direitos das Crianças, ratificada por 193 países, incluindo o Brasil, esquadrinha o arcabouço fundamental para a proteção de os adolescentes e as crianças.

De outro lado, quando se discute o desenvolvimento global, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que se compõem de 17 objetivos e 169 metas, elege a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões como sendo o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Dentre os objetivos apresentados pela Agenda, o objetivo 8, que possui 12 metas, visa garantir o crescimento e o desenvolvimento econômico por meio do trabalho decente, observando-se e garantindo-se os direitos aos trabalhadores e implementando técnicas de produção sustentável.

No tocante à proteção às crianças, a meta 8.7 trata especificamente da eliminação do trabalho infantil. Diante da necessidade de explorar esse tema, o presente trabalho tem como objetivo analisar as piores formas de trabalho infantil, principalmente no que concerne ao recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados e a necessidade de sua erradicação para efetivação das normas dispostas nos Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos.

A importância da presente reflexão cinge-se ao fato de que a comunidade internacional busca estabelecer mecanismos de proteção às crianças, principalmente no que

concerne à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil. A Convenção 182 da OIT elenca o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados, como sendo uma das piores formas de trabalho infantil (art. 3º, “a”).

Os conflitos armados têm-se utilizado a cada dia de um número maior de recrutamento de crianças para atuarem nas frentes de combate. Visando a proteção dessas crianças, a Agenda 2030 da ONU recomenda a adoção de “medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas” (Objetivo 8.7).

Depreende-se do ordenamento jurídico que a comunidade internacional busque, de forma incessante, a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e utilização de crianças para serem utilizadas em conflitos armados.

Para alcançar os fins almejados, a metodologia utilizada na presente pesquisa é de caráter documental e exploratória onde utilizou-se o método indutivo, através de uma pesquisa bibliográfica e documental no intuito de demonstrar a necessidade da proibição do trabalho infantil buscando o desenvolvimento sustentável.

1 OS INSTRUMENTOS INTERNOS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS

Para que se possa entender os mecanismos de proteção às crianças surge a necessidade de se conhecer alguns dos principais instrumentos internos e internacionais que os norteiam. Tais instrumentos sinalizam a evolução do contexto protetivo, bem como a expansão e a afirmação de que novas medidas devem ser adotadas para manutenção e/ou ampliação daquelas já conquistadas.

A Declaração de Genebra de 1924 foi a primeira versão da Declaração Universal dos Direitos das Crianças. Trazia em seu arcabouço¹ a proteção à criança no âmbito de seu

¹ I) A criança deve ser dada a meios necessários para o seu desenvolvimento normal, tanto material quanto espiritualmente; II) A criança que está com fome deve ser alimentada, a criança que está doente deve ser nutrido, a criança que está para trás deve ser ajudado; a criança delinquente deve ser recuperado, e ao órfão e à criança abandonada deve ser protegida e socorreu; III) A criança deve ser o primeiro a receber alívio em tempos de aflição; IV) A criança deve ser colocada em posição de ganhar a vida, e deve ser protegida contra toda forma de exploração; V) A criança deve ser educada na consciência de que seus talentos devem ser dedicados ao serviço dos outros homens. Disponível em

desenvolvimento, alimentação, educação, prioridade no atendimento e proteção à exploração. Todavia, a declaração não teve uma aplicação abrangente, uma vez que não continha um comando obrigacional em face de os Estados, mas apenas uma recomendação.

Já a Declaração Universal dos Direitos do Homem atribuiu, universalmente, proteção e cuidados especiais às crianças, é o que se depreende do artigo XXV, item 2²: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”.

Vê-se do referido dispositivo que a proteção abrangeu inclusive a igualdade entre as crianças, nascidas na constância ou não de matrimônio. Com efeito, a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, abriu-se caminho para a ampla proteção aos direitos da criança e, nesse viés em 20 de novembro de 1959 a Assembleia das Nações Unidas adotou a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada por unanimidade. No preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança, a Assembleia Geral proclama³:

[...] esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as melhores em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam este direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas [...]

Emerge da declaração em comento que esta conclama, dentre outros, os Governos nacionais para que reconheçam os direitos ali alinhavados e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas, progressivamente instituídas, ou seja, à medida que a proteção se torna ultrapassada, novas medidas devem ser adotadas para manutenção e/ou ampliação daquelas já conquistadas.

Acresça-se ao catálogo protetivo a Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 20 de novembro de 1989, sendo ratificada pelo Brasil em 21 de novembro de 1990, por meio do Decreto n. 99.710, que em seu art. 1º, considera como criança todo ser humano

:http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/producao_scj/CONSTRUINDOAERADOSDIREITOSHUMANOSporjoacandido.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

² Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecUniDirHum.html>. Acesso em: 10 abr. 2020.

³ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>. Acesso em: 10 abr. 2020.

com menos de dezoito anos de idade⁴. A referida convenção preceitua obrigações ao Estado para adoção de medidas com intuito de implementação dos direitos reconhecidos, é o que se verifica no art. 4º:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. **Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional**". (Grifos nosso)

Aliado à obrigação do Estado em implementar as medidas para a efetivação dos direitos declarados na Convenção, ela permitiu, nos dizeres de Aline Costa Ribeiro, (2009. p. 18-19) reconhecer a criança:

[...] como um ser em crescimento, com fases evolutivas muito próprias, o direito à dignidade e a um harmonioso desenvolvimento físico, psicológico, afectivo, moral, cultural e social, com vista a uma gradativa e saudável autonomia, essencial à realização da sua humanidade, entendida, esta, como o todo que o forma como pessoa, com identidade pessoal, inserido na sua comunidade.

Catarina Tomás (2007, p. 123-124), ao discorrer acerca da Convenção de Direitos da Criança, faz alusão à importância do referido instrumento no campo interno de cada Estado parte, ressaltando-se seus aspectos, bem como afirmando o caráter vinculativo à Convenção, a saber:

[...] harmonização legislativa" e "uniformização e estandardização relativamente à concepção mundial de que as crianças têm direitos, que são sujeitos de direitos e à concepção do que deve ser a 'infância ideal.

[...] é o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo que incorpora a gama completa de direitos humanos relativamente às crianças: direitos civis e políticos assim como direitos econômicos, sociais e culturais.

Denota-se o destaque a dois aspectos importantes, quais sejam a harmonização legislativa e a uniformização e estandardização de que as crianças possuem direitos e que são sujeitas de direitos.

Conforme anteriormente colocado, os Estados devem engendrar esforços para adoção de medidas progressivas, visando a ampliação da proteção à criança. No que se refere a proteção de crianças em casos de conflitos armados, o art. 38 da Convenção dos Direitos da Criança, preconiza que:

⁴ Art. 1º - Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças. 2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades. 3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos, mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade. 4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Como fica evidente, extrai-se do art. 38 a vedação de os Estados de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas.

Com um olhar mais acurado acerca da proteção de crianças afetadas por um conflito armado, o Estatuto de Roma, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 4.388/2002, considerou crime de guerra recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades (art.8º, item 2, alínea “c”, subitem “e”)⁵.

Na seara nacional, o Brasil, através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) preleciona que: “considera-se criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (art. 1º). Também, o Estatuto estabelece que: “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (art. 5º).

É incólume de dúvidas que o Estatuto da Criança e do Adolescente obriga a todos a zelar pela dignidade da criança e do adolescente, deixando-os a salvo de condutas discriminatórias, violentas, cruéis, opressivas, constrangedoras e exploratórias. Ainda, tem-se que o Estatuto materializa a proteção integral às crianças e adolescentes, tornando-os sujeitos de direito.

⁵ Art. 8º – [...] 2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra": [...] c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo: [...] e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos: [...] vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades.

Nesse compasso, robustece-se a Constituição da República Federativa do Brasil que preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*). A previsão constitucional de integral proteção não poderia ser diferente, uma vez que se trata de uma Constituição Cidadã, que em seu preâmbulo instituiu:

[...] um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...].

Com o intuito de alargar o espectro protetivo, no âmbito internacional, a Convenção 182 (art. 3º, “a”) da OIT ao estabelecer a abrangência da expressão “as piores formas de trabalho infantil”, preconiza que:

[...] todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados.

Emerge do referido instrumento que o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados é uma das piores formas de trabalho infantil.

Depreende-se dessa reflexão que todos os instrumentos normativos internos e internacionais, ao longo do tempo, buscam incessantemente a integral proteção à criança. Essa proteção decorre do fato de que a criança é um ser humano que ainda se encontra em desenvolvimento físico, mental e social.

É nessa vertente que analisaremos, no capítulo seguinte, as implicações do trabalho precoce para a criança que ainda se encontra em desenvolvimento.

2 IMPLICAÇÕES DO TRABALHO PRECOCE PARA A CRIANÇA

Vive-se em um período em que a forma de trabalho, como foi concebida no século XX e a primeira década do século XXI, encontra-se em transformação. A cada dia novas relações têm sido estabelecidas e estas aspiram por regulamentações, como forma de conter a crescente precarização.

Ricardo Antunes *et al* (2018, p. 60) lembra que a precarização da classe trabalhadora resulta também da luta entre as classes, senão vejamos:

Assim, a precarização da classe trabalhadora é uma processualidade resultante também da luta entre as classes, da capacidade de resistência do proletariado, podendo, por isso, tanto se ampliar como se reduzir. Dessa forma, esse movimento ocorre tanto em função do aumento da exploração capitalista quanto das lutas da classe trabalhadora, em suas graves, lutas sindicais e embates contra o capital. Foi por isso que tanto Marx quanto Engels demonstraram que se alternam incessantemente as formas de exploração do trabalho, fenômenos que se acentuam com a expansão da “superpopulação relativa” que faz com que os capitais se utilizem da força excedente de trabalho para intensificar ainda mais a ampliação dos níveis de exploração e a consequente precarização da classe trabalhadora.

Como bem pontuado por Ricardo Antunes, a força excedente de trabalho intensifica os níveis de exploração e, por via de consequência, eleva os níveis de precarização. Porém, quando se refere à atividade de crianças e/ou adolescente não devemos nos descuidar da previsão contida no art. 32 da Convenção dos Direitos da Criança⁶ que visa protegê-los contra a exploração econômica e tudo aquilo que possa prejudicar a educação, saúde e o desenvolvimento físico, mental e social.

Visando fortalecer uma cadeia ampla de proteção na atuação para erradicação do trabalho precoce foi criado, em 1994, o FNPETI (Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação de Trabalho Infantil), que possui o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). O FNPETI é um canal de discussão

⁶Art. 32 - 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. 2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular: a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos; b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

de propostas, definição de estratégias e construção de soluções dialogadas entre o Governo e a sociedade civil. Possui como objetivos⁷:

- a) Sensibilizar, mobilizar e articular os agentes institucionais governamentais e da sociedade civil para prevenir e erradicar todas as formas de trabalho infantil e assegurar a proteção ao adolescente trabalhador;
- b) Promover a reflexão e a discussão sobre o tema, a construção de consensos e propor estratégias para o enfrentamento ao trabalho infantil;
- c) Buscar compromissos do governo e da sociedade com o cumprimento dos dispositivos legais e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, referentes ao tema;
- d) Dar apoio técnico e político aos Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;
- e) Contribuir na elaboração de políticas públicas, programas e ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente;
- f) Contribuir para o cumprimento das metas de erradicação do trabalho infantil, definidas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador;
- g) Propor estratégias de sensibilização com vistas a desconstruir e mudar os padrões simbólico-culturais que naturalizam o trabalho infantil;
- h) Defender a garantia dos direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes e a proteção contra o trabalho infantil;
- i) Promover a participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão e deliberação sobre os seus direitos.

Depreende-se, dentre os objetivos, a previsão expressa de promoção e participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão e deliberação sobre os seus direitos, ou seja, os conclama a emitir opiniões, ouvir e deliberar as propostas. No Brasil, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), em 2016, havia 2,4 milhões de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos em situação de trabalho infantil, o que representa 6% da população (40,1 milhões) nesta faixa etária. Desse universo de 2,4 milhões de trabalhadores infantis, 1,7 milhão exerciam também afazeres domésticos de forma concomitante ao trabalho e, provavelmente, aos estudos. A maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária entre 14 e 17 anos, somando 1.940 milhão. Já a faixa de cinco a nove anos registra 104 mil crianças trabalhadoras⁸.

A pesquisa também indica os percentuais por regiões, sendo que as regiões Nordeste e Sudeste registram as maiores taxas de trabalho infantil, respectivamente 33% e 28,8% da população de 2,4 milhões na faixa entre 5 e 17 anos. Nestas regiões, em termos absolutos, os Estados de São Paulo (314 mil), Minas Gerais (298 mil), Bahia (252 mil), Maranhão (147 mil), ocupam os primeiros lugares no ranking entre as unidades da Federação. Nas outras regiões, ganha destaque o estado do Pará (193 mil), Paraná (144 mil) e Rio Grande do Sul

⁷ Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/>. Acesso em: 22 mar. 2020. *Sic.*

⁸ Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

(151 mil)⁹. Outro dado importante é o tipo de trabalho desenvolvido, ficou constatado que nas faixas etárias de 5 a 9 anos e de 10 a 13 anos, predominam as ocupações ligadas às atividades agrícolas. Já na faixa etária de 16 e 17 anos, estão, principalmente ocupações urbanas, tais como escriturários gerais, balconistas, vendedores de lojas¹⁰.

Conforme, os percentuais alinhavados, é assustador constatar que há 104 mil crianças trabalhadoras (faixa etária de 5 a 9 anos). Essas crianças sofrem uma aniquilação à infância. Não podem brincar, correr, desenhar, andar de bicicleta, sonhar. Tornam-se adultos prematuramente. Isso, sem considerar que o trabalho precoce prejudica diretamente a educação pois, a criança e/ou adolescente que trabalham não possuem aproveitamento adequado. Também, implica em aumento da evasão escolar e, impede, inclusive o ingresso na unidade escolar.

A criança e/ou adolescente que não possuem acesso à educação não conseguem romper o ciclo de miséria e pobreza e estão fadados à exploração de sua mão de obra. Maria de Fátima Pereira Alberto e *et al* (2010, p. 237) discorre acerca das consequências do trabalho infantil:

Trabalhadores infantis vivenciam o analfabetismo, baixa escolaridade e evasão escolar. O trabalho cansa o corpo, o cansaço compromete o estudo. O trabalho atrapalha o estudo. Aliado ao cansaço, há o desestímulo diante da escola cujos conteúdos não conseguem aprender nem acompanhar. Devido à inadaptação à escola, advém o desestímulo. Preferem então trabalhar. Serão precarizados para o resto da vida. Eles acham que, fazendo o que fazem, as suas expectativas de futuro não são reais. Segundo Forastieri (1997), crianças que são debilitadas, famintas ou angustiadas por causa do trabalho estariam em condição inferior para a escola quando comparadas, em contrapartida, com crianças que não trabalham. O trabalho pode também, a longo prazo, ter impacto negativo no desenvolvimento social, quando não conduz a educação pobre e sem perspectiva de emprego.

Decorre do texto que há evidente desequilíbrio de oportunidades entre as crianças que são submetidas ao trabalho em comparação com aquelas que não trabalham, cujo reflexo a longo prazo é a ausência do próprio emprego para as crianças que se ativavam em outras tarefas em tenra idade. Maurício Godinho Delgado (2004, p. 784), ao traçar um paralelo entre o trabalho e a escola, afirma que: “Trabalho versus escola parece ser dilema proposto, inevitavelmente, nesse debate. Os padrões internacionais apontam que o trabalho precoce

⁹ Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

¹⁰ Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

consolida e reproduz a miséria, inviabilizando que a criança e o adolescente suplantem suas deficiências estruturais através do estudo”.

As reflexões de Delgado reforçam a necessidade de se implementar medidas para que as crianças e adolescentes ingressem ao mercado de trabalho apenas quando já tiverem concluído o ensino médio, garantindo-se, com isso, a possibilidade de romper o ciclo de pobreza. Gustavo Felipe Barbosa Garcia e Délio Maranhão (*apud*, 2010, p. 997), ao discorrer sobre a proteção normativa de tutela da pessoa do menor, preceituam:

Sobre os diversos fatores sempre ventilados para justificar essa ampla rede de proteção normativa de tutela da pessoa do menor, destacam com extrema lucidez Maranhão e Carvalho, *in verbis*: “Motivos de ordem biológica, moral e econômica encontram-se na base da regulamentação legal do trabalho do menor. A necessidade de trabalhar não deve, evidentemente, prejudicar o normal desenvolvimento do organismo do menor. A formação moral e escolar impõe que, até determinada idade, não se afaste o menor da escola e do lar. Tais razões não interessam apenas ao menor, como indivíduo, ou a seus pais, mas à sociedade, à nação, para que aqueles que a venham a integrar, no futuro, não tenham seu desenvolvimento físico e espiritual lesado pelo trabalho prematuro ou em condições adversas. Finalmente, o trabalho prematuro do menor, além de seu pequeno rendimento em termos de produção, pode, ainda assim, traduzir-se em menor concorrência ao do trabalhador adulto, gerando desemprego”.

Verifica-se acima, a preocupação com a utilização de mão-de-obra precoce (crianças e/ou adolescentes) e seu impacto na elevação da taxa de desemprego da parcela adulta da população. A elevação decorre do fato de que a mão de obra infantil é remunerada em valores ínfimos e, diante da vedação expressa na contratação (art. 7º, XXXIII da CR), as relações formadas são precárias, ou seja, não há anotação em CTPS e, por via de consequência, inexistem recolhimentos previdenciários e fiscais.

O impacto do trabalho precoce no desenvolvimento cultural e social de uma criança e adolescente é imenso, quer se analise a curto prazo (baixo rendimento escolar/evasão escolar/não ingresso); quer a longo prazo (dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal). Afora essa questão, há um impacto na saúde de crianças e adolescentes, principalmente quando nos deparamos com os dados divulgados pelo FNPETI, já mencionados alhures, de que nas faixas etárias de 5 a 9 anos e 10 a 13 anos, predominam em nosso país as ocupações ligadas às atividades agrícolas.

É de conhecimento que nas atividades agrícolas há um contato maior com produtos químicos (pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos), bem como a limpeza de equipamentos utilizados para aplicação e a reutilização de recipientes vazios. Segundo a FAO,

metade das crianças que trabalham na América Latina e no Caribe estão na agricultura. Em nível mundial, esse número é ainda maior: três em cada quatro crianças trabalham na agricultura. Cento e oito milhões estão dedicadas à agricultura, pecuária, silvicultura ou aquicultura¹¹.

Nesse contexto, faz-se necessária a adoção de políticas públicas eficazes pelos Governantes para conter o avanço de trabalho precoce em atividades agrícolas e, ainda, a conscientização de os empregadores de que a utilização de mão-de-obra de criança ou adolescentes na atividade agrícola, por expô-las a contato direto com produtos químicos, implica na configuração de conduta criminosa (art. 132 do CP).

Portanto, a precarização das formas de trabalho contribuiu para manutenção de utilização de mão-de-obra infantil. Porém, a Agenda 2030 busca modificar e redesenhar esse cenário de precarização, alinhando o crescimento e desenvolvimento econômicos por meio do trabalho decente, produção sustentável e a eliminação do trabalho infantil.

Para dar continuidade na presente análise e caminhar para a finalização da reflexão ora apresentada, abordaremos, no próximo item, a Agenda 2030, especificamente a meta 8.7 que trata da eliminação das piores formas de trabalho infantil, inclusive o recrutamento e a utilização de crianças-soldado.

3 A AGENDA 2030: PROIBIÇÃO DO RECRUTAMENTO DE CRIANÇAS-SOLDADO E AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

A Agenda 2030 é uma agenda para o desenvolvimento sustentável, sendo interligada e indivisível. Entende-se por interligada e indivisível porque os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas dialogam-se entre si. O então Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, na abertura da 70ª sessão da Assembleia Geral, ao discursar sobre a adoção da Agenda 2030 e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável¹² explica:

Nossa meta é clara. Nossa missão é possível. E podemos ver nosso destino: **o fim da pobreza extrema em 2030; uma vida de paz e dignidade para todos. O que conta agora é transformar as promessas do papel em mudanças concretas no solo.** Devemos isto e muito mais aos vulneráveis, oprimidos, deslocados e esquecidos povos do nosso mundo. Devemos isto ao um mundo onde a desigualdade está crescendo, a confiança está desaparecendo, a paciência com a liderança pode

¹¹ Disponível em: <http://www.fao.org/americas/noticias/ver/pt/c/1140783/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

¹² Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/09/DiscursoSGGA.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

ser vista e sentida em todas as partes. Devemos isto às “gerações vindouras usando as memoráveis palavras da Carta”. (Grifos nosso)

Assim, para a compreensão do alcance da Agenda 2030, em especial o seu objetivo 8, meta 8.7, que trata da “proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado”, há que se falar primeiramente acerca do conceito de trabalho infantil, o que se entende por “piores formas de trabalho infantil” e os instrumentos normativos correspondentes.

O trabalho infantil consiste na atividade realizada por criança e adolescente com idade inferior a 16 anos (art. 7º, XXXIII da CR), salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Segundo a Convenção 138 da OIT, a idade mínima de admissão a todo tipo de emprego ou trabalho, que, por sua natureza ou condições em que se realize, possa ser perigoso para a saúde, segurança ou moralidade dos menores, não deverá ser inferior a dezoito anos (art. 3º, § 1º)¹³. Tal medida visa proteger a saúde e o desenvolvimento mental, físico, social ou moral das crianças, bem como garantir o acesso à educação, evitando-se, desta feita, a evasão escolar.

Ainda, a Convenção 138 da OIT, preceitua que a legislação nacional ou a autoridade competente, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, quando tais organizações existirem, poderá autorizar o emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, sempre que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moralidade dos adolescentes, e que estes tenham recebido instrução ou formação profissional adequada e específica, no ramo de atividade correspondente (art. 3º, §§ 2º e 3º)¹⁴. Novamente, verifica-se, a preocupação com a saúde, segurança e a formação profissional adequada para o exercício de atividade a partir de dezesseis anos, o que vai ao encontro da previsão contida no art. 7º, XXXIII da CR, que autoriza o trabalho ao menor de 16 anos, na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

¹³ Art. 3º - 1. A idade mínima de admissão a todo tipo de emprego ou trabalho, que, por sua natureza ou condições em que se realize, possa ser perigoso para a saúde, segurança ou moralidade dos menores, não deverá ser inferior a dezoito anos.

¹⁴ Art. 3º. [...] 2. Os tipos de emprego ou de trabalho, aos quais se aplique o parágrafo 1 deste artigo, serão determinados por legislação nacional ou por autoridade competente, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando tais organizações existirem. 3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, a legislação nacional ou a autoridade competente, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando tais organizações existirem, poderá autorizar o emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, sempre que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moralidade dos adolescentes, e que estes tenham recebido instrução ou formação profissional adequada e específica, no ramo de atividade correspondente.

Na definição jurídica da expressão “trabalho”, De Plácido e Silva (2000, p. 823), dispõe que: “Trabalho, então, entender-se-á todo esforço físico, ou mesmo intelectual, na intenção de realizar ou fazer qualquer coisa”. Agora, o conceito de trabalho infantil, no dizer de Zéu Palmeira Sobrinho (2010, p. 23):

[...] é toda prestação de serviço por parte de pessoas que, em razão das condições socioambientais e fisiológicas que antecedem ou que são simultâneas ao estágio da puberdade, são potencialmente vulneráveis aos riscos sociais que resultam em danos à saúde e à integridade física, moral e psicossocial.

Percebe-se que Zéu Palmeira Sobrinho utiliza a expressão “potencialmente vulneráveis aos riscos sociais”, o impõe concluir que as crianças estão suscetíveis a maiores danos em seu desenvolvimento físico, mental e social.

Visando o enquadramento das piores formas de trabalho infantil, cujo enquadramento é realizado conforme as atividades desempenhadas por crianças e/ou adolescentes até 18 anos de idade, a Convenção 182 da OIT, elenca em seu art. 3º, na alínea “a”, como sendo:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívidas, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados.

Da leitura da alínea “a”, identificam-se inúmeras violações à dignidade da criança e/ou adolescentes quando sujeitos à escravidão ou práticas análogas à escravidão, sujeição por dívidas, servidão, trabalho forçado ou compulsório, dentre outros. Essas atividades implicam em prejuízo direto ao desenvolvimento físico, mental e social das crianças e/ou adolescentes.

Na parte final da alínea “a” consta, ainda, expressamente que o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados, consiste em piores formas de trabalho infantil. Já o Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos das Crianças prevê que os Estados Parte “elevarão a idade mínima para o recrutamento voluntário de pessoas em suas forças armadas nacionais acima daquela fixada no Artigo 38, parágrafo 3º, da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos no referido artigo e reconhecendo que, em conformidade com a Convenção, indivíduos menores de dezoito anos têm direito à proteção especial” (art. 3º) e condena

com profunda inquietude o recrutamento, formação e utilização de crianças em hostilidades, dentro e fora das fronteiras nacionais, por grupos armados distintos das forças armadas de um Estado, e reconhecendo a responsabilidade daqueles que recrutam, formam e usam crianças dessa forma. (Grifos nosso)

Essa é, no mesmo sentido, a previsão contida na Agenda 2030 ao estabelecer no Objetivo 8: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”. E, no subitem 8.7:

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e **assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado**, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. (Grifos nosso)

Quando afirmado no início desse capítulo que a Agenda 2030 é interligada e indivisível, o foi porque os objetivos de desenvolvimento sustentável dialogam com as 169 metas estabelecidas, é o que se verifica no Objetivo 8 e subitem 8.7, pois a eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e utilização de crianças-soldado, está diretamente interligada com a promoção de trabalho decente para todos. Aliás, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), editou um encarte¹⁵, no qual analisa o trabalho digno e a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e ao tratar da meta 8.7 faz menção do que é necessário fazer para combater o trabalho infantil e os trabalhos forçados:

Implementar, a nível nacional, as normas internacionais do trabalho que formem um quadro sólido na luta contra o trabalho infantil e os trabalhos forçados.

Adotar uma abordagem a vários níveis para erradicar o trabalho infantil, que compreenda legislação, acesso de todas as crianças à educação, proteção social para todas as famílias, bem como políticas do mercado de trabalho.

Ratificar, a nível nacional, o protocolo da OIT de 2014 sobre o trabalho forçado, que contém disposições relativas à erradicação das formas modernas de escravatura.

Extrai-se, dos pontos indicados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a adoção de quatro medidas para combater o trabalho infantil, quais sejam uma abordagem

¹⁵ Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---comm/documents/publication/wcms_544325.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

ampla da legislação; acesso de todas as crianças à educação; proteção social para todas as famílias; políticas do mercado de trabalho (trabalho decente).

No que tange à abordagem da legislação (como p.ex., Convenção dos Direitos da Criança; Convenção 182 da OIT; Estatuto da Criança e do Adolescente), esta deve ocorrer em linguagem clara e simples para melhor compreensão pelos destinatários. Já, no que diz respeito à proteção social para todas as famílias, ela é de suma importância porque a ausência de renda e condições de sustentabilidade pelas famílias deságua no trabalho precoce de crianças e/ou adolescentes e, por via de consequência aumenta a desigualdade e impede a ruptura do ciclo de pobreza.

Quanto às políticas de mercado de trabalho indicados pela OIT, estas traduzem a essência da ODS 8, que é o grande desafio, em decorrência da intensificação dos níveis de exploração e a precarização das condições de trabalho. E, por tratar de trabalho, tem-se que a expressão “trabalho” deve ser compreendida em seu conceito amplo, qual seja o gênero, do qual se extrai a espécie que é a relação de emprego. Quando se trata de trabalho infantil, deve-se ter em mente que é uma atividade desempenhada por pessoa com idade inferior a 16 anos (art. 7º, XXXIII da CR), salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, razão pela qual a expressão “trabalho” encontra-se adequadamente empregada.

Ampliando-se o espectro de abordagem, temos o enquadramento como sendo uma das piores formas de trabalho infantil, o recrutamento e a utilização de crianças-soldado. O recrutamento pode ocorrer de duas maneiras (forçado ou voluntário). O recrutamento forçado, em síntese, é aquele que decorre de o sequestro de crianças (CORREA, 2013, p. 49). Já o intitulado recrutamento voluntário advém de desastres naturais, pobreza, mudanças climáticas que contribuem para a vulnerabilidade de as crianças, levando-as a aceitar atuar nos conflitos, como uma maneira de proteção e subsistência (CORREA, 2013, p. 45).

Nas duas formas de recrutamento não há como desvincular a existência de trabalho, o que as difere é que no recrutamento voluntário, em alguns casos, as crianças ou adolescentes recebem uma contraprestação. Em relação ao recrutamento forçado, as crianças são retiradas de o convívio familiar, geralmente são sequestradas por grupos guerrilheiros, quando estão se dirigindo para as unidades educacionais.

Todavia, há recrutamento intitulado de voluntário, mas quando analisado se verifica tratar-se de recrutamento forçado. É, o que ocorre no recrutamento realizado pela coalizção militar liderada pela Arábia Saudita que se tem utilizado de crianças-soldado, na condição de

combatentes, na guerra civil do Iêmen¹⁶. Destaca-se que a Arábia Saudita e o Iêmen são signatários de protocolos internacionais que visam coibir a atuação de crianças-soldado em conflitos armados¹⁷.

Há muitos casos de utilização de crianças-soldados em todo mundo. Estima-se que existam 19.000 crianças-soldado no Sudão do Sul¹⁸. Atualmente, nos deparamos com dados que apontam a existência de crianças-soldado no Sudão do Sul, República Centro-Africana, Afeganistão, Iêmen, Síria, em Mianmar e, inclusive, na Colômbia.

Na Colômbia, em especial na região de Catatumbo, tem-se intensificado o recrutamento de crianças-soldado para atuarem no conflito entre os guerrilheiros (integrantes do Exército de Libertação Nacional, Exército Popular de Libertação e ex-membros das Farc) e o Exército da Colômbia. Inclusive, mais de 40 mil pessoas deixaram a região desde 2017¹⁹.

Para que esse cenário seja modificado, há que se investir em educação, inclusive o acesso de todas as crianças à educação é uma das medidas apontadas pela OIT para o combate ao trabalho infantil, conforme já mencionado nesse capítulo. A educação para uma antiga criança-soldado ajuda a normalizar a vida e a desenvolver uma identidade separada da de soldado. Deve-se se pensar no melhor método para transmitir o conhecimento para uma antiga criança-soldado, pois quando são resgatas e encaminhadas aos grupos de acolhimento, grande parcela já se encontra na adolescência.

A importância da educação para as crianças resgatadas é citada por Emmanuel Jal (2010, p. 289), em seu posfácio:

[...] O trabalho comunitário que comecei em Nairobi com a CASSY também continua com a associação de caridade registrada no Reino Unido GUA Africa, que apoia sete sobreviventes das guerras no Sudão e em Ruanda, todos em escolas

¹⁶Consta na matéria o relato de o adolescente Ahmad al-Naqib, de 16 anos, à Al Jazeera, vejamos: “*Nós fomos porque nos disseram que trabalharíamos na cozinha e ganharíamos 3000 riais sauditas (cerca de 800 dólares). Então, acreditamos neles e entramos no ônibus*”, [...]. *Ahmad fugiu de um dos campos de treinamento e voltou para sua vila, mas no começo deste ano foi morto com um tiro na cabeça*”. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/arabia-saudita-usa-criancas-soldado-do-iemen-para-protoger-sua-fronteira/>. Acesso: 22 mar. 2020.

¹⁷ “A coalizão militar liderada pela Arábia Saudita se beneficia de tráfico de menores para completar as suas fileiras na linha de frente na guerra civil do **Iêmen**, informa reportagem da rede de televisão Al Jazeera. Os menores são levados para campos de treinamento com promessas de remunerado, mas se vêm expostos aos combates. O caso vem sendo acompanhado, com condenações, pela **Organização das Nações Unidas (ONU)**, que estima-se que 33% das crianças soldado do Iêmen lutem ao lado da coalizão liderada pela Arábia Saudita. Ambos os países são signatários de protocolos internacionais que visam coibir a atuação de crianças soldado em conflitos armados”. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/arabia-saudita-usa-criancas-soldado-do-iemen-para-protoger-sua-fronteira/>. Acesso em 22 mar. 2020.

¹⁸ Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/10/internacional/1533901618_963321.html. Acesso em: 22 mar. 2020.

¹⁹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/08/guerrilhas-colombianas-alciam-menores-na-fronteira-com-a-venezuela-diz-ong.shtml>. Acesso em: 20 mar. 2020.

secundárias, e mais um, que está estudando medicina na universidade. Essas são as pessoas que reconstruirão os seus países no futuro. GUA Africa também apoia oito crianças de uma escola primária, em uma favela de Nairobi, e espera conseguir apoio para cinquenta alunos no local. O meu sonho é fazer uma escola em Leer, o lugar onde Emma está enterrada, que será chamada de Emma McCune Academy. Então poderei dar às crianças da minha terra o que Emma tinha sonhado em dar-lhes e acabou oferecendo a mim – educação e liberdade”.

O ideal é que o ensino seja transmitido conjuntamente com uma proposta de qualificação profissional para que o adolescente (ex-criança-soldado) consiga desenvolver suas habilidades e, o mais importante obtenha renda, evitando-se, desta feita, manutenção de condição de vulnerabilidade. Inclusive, a recomendação 190 da OIT, ao complementar a Convenção 182, traça programas de ação para eliminação do trabalho infantil, dentre elas:

[...]impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegê-las de represálias e garantir sua reabilitação e inserção social através de medidas que atendam a suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas” (art. I, n. 2, ‘b’)

Portanto, a recomendação 190 da OIT, não dispõe apenas acerca da eliminação das piores formas de trabalho infantil, mas elenca um plano de reabilitação e inserção social por meio da educação. O relatório de Graça Machel²⁰, sobre impacto dos conflitos armados nas crianças, também se volta para a questão educacional, uma vez que há um capítulo específico acerca da educação, inclusive com recomendação, no que concerne à educação em situações de conflito e pós-conflito, vejamos:

203. A signatária apresenta as seguintes recomendações sobre a educação:

- (a) Devem ser envidados todos os esforços possíveis para manter sistemas de educação durante os conflitos. A comunidade internacional tem de insistir para que os Governos ou entidades não-estatais envolvidas nos conflitos não tenham como alvos as unidades de ensino e que promovam, de facto, uma protecção activa desses serviços;
- (b) Devem realizar-se preparativos para manter o ensino fora dos edifícios escolares, usando outras estruturas da comunidade e reforçando o ensino alternativo através de diversos canais da comunidade;
- (c) Os doadores devem alargar os limites dos fundos de emergência de modo a incluir o apoio à educação. O estabelecimento de actividades educacionais, inclusive o fornecimento de subsídios ao ensino e materiais didácticos básicos, deve ser aceite como uma componente prioritária da assistência humanitária;
- (d) Logo aquando da criação dos campos para refugiados ou pessoas deslocadas internamente, devem reunir-se as crianças para actividades educativas. Devem

²⁰MACHEL, Graça. Impacto dos Conflitos Armados nas Crianças. Relatório no seguimento da Resolução 48/157 da Assembleia Geral das Nações Unidas Doc. A/51/306 de 28 de Agosto de 1996. Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/icac/icac_0.html. Acesso em: 10 abr. 2020.

fomentar-se os incentivos à participação como, por exemplo, medidas para promover a protecção e segurança. Deve ser dada ênfase especial a actividades educativas adequadas para as adolescentes. Além de promover o acesso ao ensino secundário, a signatária reclama aos Governos, agências internacionais e ONGs para desenvolverem programas educativos adequados às idades para jovens fora da escola, a fim de atender às suas necessidades especiais e reflectir o seu direito à participação;

(e) O apoio para o restabelecimento e continuidade da educação tem de constituir uma estratégia prioritária para os doadores e ONGs em situações de conflito e pós-conflito. A formação deverá equipar os professores para lidarem com novos requisitos. Isso contempla o reconhecimento de sinais de stress na criança, bem como transmitir-lhes informação vital de sobrevivência sobre questões como minas terrestres, saúde e a promoção do respeito pelos direitos humanos;

(f) A signatária apela ao Comité dos Direitos da Criança para dar orientações firmes aos Estados Partes sobre a interpretação dos artigos da Convenção sobre os Direitos da Criança relacionados com as responsabilidades que lhes incumbem quanto à educação das crianças

Diante do que aqui foi exposto, pode-se concluir que a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável é uma importante ferramenta para o fomento de trabalho decente para todos, coibindo-se a precarização e, buscando que os estados, as instituições e a sociedade em geral apresentem, de modo eficaz, soluções que melhorem os níveis de empregabilidade e priorizem a dignidade humana sob um aspecto global.

Por via de consequência, seja levado adiante esse reconhecimento por parte de todos os envolvidos para que as crianças tenham acesso à educação e a uma vida digna, o que contribuirá no combate das piores formas de trabalho infantil, inclusive o recrutamento e utilização de crianças-soldado.

CONCLUSÃO

Após a reflexão apresentada na presente pesquisa, pode-se afirmar, sem sombras de dúvidas, que o trabalho infantil ainda é uma realidade para milhões de crianças e adolescentes no mundo. Ainda, é de salientar que o trabalho de crianças em tenra idade implica na aniquilação da infância, transformando-as em adultos prematuramente.

De um modo inverso, se a criança e/ou adolescente tiverem acesso à educação, ao contrário de um trabalho precoce, terão a oportunidade de quebrar o ciclo de pobreza e reescrever sua própria história. Nesse contexto, os instrumentos normativos internos e internacionais buscam incessantemente proteger a criança e o adolescente contra a exploração econômica e tudo aquilo que possa prejudicar a educação, saúde e o desenvolvimento físico, mental e social.

Acrescenta-se que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, em seu Objetivo 8 e subitem 8.7, impõe à comunidade internacional tomar medidas imediatas e

eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

Tanto a Convenção 182 da OIT e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, dispõem que a utilização de crianças-soldado em conflitos armados, configura as piores formas de trabalho infantil. O termo “trabalho” aqui, deve ser compreendido em seu conceito amplo, qual seja, o gênero, do qual se extrai a espécie que é a relação de emprego.

Logo, o enquadramento de recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados, como sendo as piores formas de trabalho infantil, está em consonância com a terminologia de o termo trabalho.

Portanto, diante do que aqui foi exposto, conclui-se que urge a necessidade de efetiva participação dos Governos, das instituições e de toda sociedade civil, visando a implementação de políticas públicas de reabilitação e inserção social da criança e do adolescente por meio da educação, tanto de crianças-soldado, quanto de crianças e adolescentes em trabalho precoce. Somente assim pode-se vislumbrar um futuro onde a real integração de todos no Estado Democrático de Direito, nos conformes de uma sociedade plural, justa e igualitária, será finalmente efetivada.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle, VIGGIANO, Juliana Viggiano (organizadoras). **Conflitos Armados & Jurisdição Internacional**. Curitiba: Multideia, 2013.

BEAH, Ishmael. **Muito longe de casa**: memórias de um menino-soldado. São Paulo: Schwarcz S.A., 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 182**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 25 mai. 2019.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

CORREA, Ana Catarina. **Crianças-soldado**: o problema do caso Darfur. Braga: Universidade do Minho, 2013.

CARRETERO, Nacho. **Eu sou uma criança soldado.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/10/internacional/1533901618_963321.html. acesso em: 29 Mai. 2019.

DELGADO, Maurício G. **Curso de Direito do Trabalho.** 3ª ed. São Paulo: LTr, 2004.

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. acesso em: 28 mai. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho.** 4ª. ed. São Paulo: Método, 2010.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais.** 7ª edição. São Paulo: SRS, 2017.

HENDERSON, Bruce. **Filhos e Soldados.** São Paulo: Planeta Brasil, 2018.

JAL, Emmanuel; MEGAM, Lloyd Davies. **Filho da guerra, a história de um soldado.** Rio de Janeiro: Rocco, 2010.

MACHEL, Graça. Impacto dos conflitos armados nas crianças. **Relatório no seguimento da Resolução 48/157 da Assembleia Geral das Nações Unidas.** Doc. A/51/306 de 28 de Agosto de 1996. Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/icac/icac_0.html. acesso em: 10 abr. 2020.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. Organizadores. **Criança, adolescente, trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 1966. Disponível em: https://nacoesunidas.org/?post_type=post&s=PACTO+INTERNACIONAL+DIREITOS+EC+ONOMICOS+SOCIAIS+E+CULTURAIS.

PINTO, Catarina Araújo Silveira Woyames. **A proteção de mulheres em conflitos armados não internacionais.** Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Alcina Costa. Autonomia da criança no tempo de criança. In: **Estudos em homenagem a Rui Epifânio**. Coimbra: Almedina, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TOMÁS, Catarina. Convenção dos direitos da criança: reflexões críticas. **Infância e Juventude**, nº 4, out.-dez./2007.

UNICEF BRASIL. **Protocolo facultativo para a convenção sobre os direitos da criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados**. 2000. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/fortalecimento-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-protocolos-facultativos>.